

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03902/21*

Origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Joaquim Alves Barbosa Filho (ex-Prefeito)

Contador: Rogério Lacerda Estrela Alves (CRC/PB 7327/O)

Advogada: Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20896)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Município de Curral Velho. Exercício de 2020. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

**PARECER PRÉVIO PPL – TC 00129/22****RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual do Senhor JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, na qualidade de Prefeito do Município de **Curral Velho**, relativa ao exercício de **2020**.
2. Durante o exercício de 2020 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 00299/20), com diversos achados de auditoria, a feitura de **04 relatórios de acompanhamento**, com a emissão de **22 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2020, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Inicial** às fls. 2902/2931, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Ivo Cilento, subscrito pelo Chefe de Divisão ACE Emmanuel Teixeira Burity, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Feita a consolidação da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03902/21*

- 4.1. A **prestação de contas** foi encaminhada dentro do prazo, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.2. Segundo dados do IBGE, o Município possui 2.526 **habitantes**, sendo 1421 habitantes da zona urbana e 1105 habitantes da zona rural;
- 4.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 0427/2019) estimou a receita em R\$18.540.656,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$9.270.328,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
- 4.4. Foram **abertos** créditos adicionais suplementares (R\$6.012.001,50), especiais (R\$460.000,00) e extraordinários (R\$276.500,00), totalizando R\$6.748.501,50, sendo utilizados R\$4.734.752,24. Os créditos adicionais foram utilizados com autorização legislativa e indicação da fonte de recurso;
- 4.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$13.900.440,89, sendo R\$13.896.965,89 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$1.965.435,58 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$3.475,00 em receitas de **capital**;
- 4.6. A **despesa executada** totalizou R\$14.393.056,78, sendo R\$778.717,17 do Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas, foram executados R\$14.215.143,69 em despesas **correntes** (R\$768.140,17 do Poder Legislativo), e R\$177.913,09 em despesas de **capital** (R\$10.547,00 do Poder Legislativo);
- 4.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **déficit** equivalente a 3,54% (R\$492.615,89) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$402.239,45, integralmente em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$1.426.560,92;
- 4.8. Foram realizados 35 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$3.745.660,11, e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016;
- 4.9. Não houve gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício;

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03902/21*

**4.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$120.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$60.000,00, não sendo indicado excesso;

**4.11. DESPESAS CONDICIONADAS:**

**4.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$1.182.544,21, correspondendo a **65,29%** dos recursos do FUNDEB (R\$1.811.186,46) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$2.313,97 (0,12 % da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

**4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$3.245.245,37, correspondendo a **30,15%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$10.760.707,27;

**4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$1.940.262,32, correspondendo a **19,38%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$10.008.936,31);

**4.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder **Executivo** de R\$4.612.281,24, correspondendo a **33,18%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$13.896.965,89;

**4.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$425.850,42 (**3,06%**), totalizou R\$5.038.131,66, correspondendo a **36,25%** da RCL;

**4.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **43,41%** e o do Executivo para **39,63%**;

**4.12.** Ao final do exercício, o quadro de pessoal do Poder Executivo era composto de **192** servidores distribuídos da seguinte forma:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Comissionado	87	87	%	89	2%	91	2%	5%
Contratação por excepcional interesse público	10	4	-60%	9	125%	14	56%	40%
Efetivo	79	79	%	79	%	79	%	%
Eletivo	7	7	%	7	%	7	%	%
Função de confiança	0	0		0		1		
<b>TOTAL</b>	<b>183</b>	<b>177</b>	<b>-3%</b>	<b>184</b>	<b>4%</b>	<b>192</b>	<b>4%</b>	<b>5%</b>

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES - Pessoal  
Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 03902/21

- 4.13.** Foi comprovada a entrega dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscal (SICONFI);
- 4.14.** Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;
- 4.15.** A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$2.319.574,60**, representando **16,69%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 55,94% e 44,05%, entre dívida fluutuante e dívida fundada, com a indicação dos seguintes índices:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	1.021.797,30	7,35	16.676.359,07	120%
Concessões de Garantias				
Operações de Crédito (exceto ARO)				
Operações ARO*				

Fontes: PCA

- 4.16.** Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$519.056,66, representando **4,66%** da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 64,67% do valor fixado no orçamento (R\$802.525,00);
- 4.17.** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
- 4.17.1.** O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- 4.17.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, após os ajustes, os recolhimentos patronais totalizaram R\$440.201,05, estando R\$338.143,88 abaixo do valor estimado de R\$778.344,93;
- 4.18.** Foi indicada **suficiência financeira** para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$105.584,81:

Especificação	Valor (R\$)
1. Saldo em 31/12/2020	402.239,45
2. Restos a Pagar	296.654,64
3. Ajustes (+/-)	0,00
<b>4. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2+3)</b>	<b>105.584,81</b>

Fonte: PCA, SAGRES

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03902/21*

- 4.19. As receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais fundos do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- 4.20. Não houve registro, nos dados gerais do processo, de **denúncias** neste Tribunal referentes ao exercício sob análise;
- 4.21. Não foi realizada **diligência** no Município, com vistas à presente análise.
5. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a ocorrência de irregularidades.
6. Notificações de estilo (fls. 2934/2935) e apresentação de defesa (fls. 2940/2958), sendo a documentação examinada pela Auditoria, que, em relatório de fls. 2966/2979, lavrado pela ACE Daniela Ferreira Silva Quirino de Almeida e cancelado pelo ACE Rômulo Soares Almeida Araújo (Chefe de Divisão), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:
- 6.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor R\$492.615,89;
- 6.2. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$430.432,27;
- 6.3. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$222.789,93;
- 6.4. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$1.426.560,92.
7. O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 2982/2987), opinou nos seguintes moldes:

Ante o exposto, com supedâneo no princípio da razoabilidade, opina esta Representante do Ministério Público de Contas pela:

- 1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho, relativas ao exercício de 2020;
- 2. REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
- 3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03902/21*

**4. APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;

**5. RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Curral Velho no sentido de:

5.1. Conferir a devida observância às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias;

5.2. Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais naquela previstos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;

**6. COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de sua competência.

8. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores da mesma legislatura, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

**Exercício 2017:** Processo TC 05065/18. Parecer PPL – TC 00179/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00628/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$3.000,00 e **recomendações**);

**Exercício 2018:** Processo TC 05719/19. Parecer PPL – TC 00169/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00349/19 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$3.000,00 e **recomendações**).

**Exercício 2019:** Processo TC 06653/20. Parecer PPL – TC 00005/21 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00009/21 (**atendimento parcial** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão e **recomendações**).

9. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 2886).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03902/21***VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.”* (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03902/21*

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas – contas de administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao*



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03902/21

*dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

**Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor R\$492.615,89. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$1.426.560,92.**

No relatório inicial (fl. 2905), o Órgão Técnico indicou a situação orçamentária deficitária, tendo apontado que a receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$13.900.440,89, enquanto que a despesa orçamentária executada somou R\$14.393.056,78, conforme o quadro demonstrativo:

Receita Arrecadada	Poder Executivo (R\$)		Poder Executivo (R\$)	Poder Legislativo (R\$)	Ente Municipal (R\$)
	Adm. Direta	Adm. Indireta			
Corrente	14.126.084,87	1.736.316,60	15.862.401,47	0,00	15.862.401,47
(-) Deduções	1.965.435,58	0,00	1.965.435,58	0,00	1.965.435,58
Capital	0,00	3.475,00	3.475,00	0,00	3.475,00
Ajustes (+/-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>12.160.649,29</b>	<b>1.739.791,60</b>	<b>13.900.440,89</b>	<b>0,00</b>	<b>13.900.440,89</b>
Despesa Executada	Poder Executivo (R\$)		Poder Executivo (R\$)	Poder Legislativo (R\$)	Ente Municipal (R\$)
	Adm. Direta	Adm. Indireta			
Corrente	9.448.286,63	3.998.686,89	13.446.973,52	768.170,17	14.215.143,69
Capital	141.066,13	26.299,96	167.366,09	10.547,00	177.913,09
Ajustes (+/-)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>9.589.352,76</b>	<b>4.024.986,85</b>	<b>13.614.339,61</b>	<b>778.717,17</b>	<b>14.393.056,78</b>

Fonte: Balanço Orçamentário dos Órgãos e Poderes do Ente Municipal, SAGRES (não foram consideradas as despesas na modalidade de aplicação 91)

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03902/21*

Ainda, no exame envidado, foi consignada a existência de déficit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro), no valor de R\$1.426.560,92, apurado no Balanço Patrimonial Consolidado.

Com relação ao déficit orçamentário, o interessado alegou (fls. 2941/2943) que o resultado orçamentário encontrado foi deficitário em razão de terem sido incluídos os valores da Câmara Municipal e da Administração Indireta (Fundo Municipal de Saúde). Nesse contexto, caso fosse considerado apenas o montante relativo ao Poder Executivo, o resultado orçamentário seria superavitário.

Sobre o déficit financeiro (fls. 2949/2950), o defendente alegou que o valor indicado pela Auditoria não refletiria o real resultado financeiro. Segundo sustentou a defesa, o déficit financeiro do Poder Executivo seria de R\$314.026,73, conforme quadro abaixo reproduzido:

**Balanço Patrimonial Consolidado (PCASP)**

<i>Total do Ativo Circulante</i>	R\$ 248.915,06
<i>Total do Passivo Circulante</i>	R\$ 562.941,79
<b><i>Déficit FINANCEIRO</i></b>	<b>R\$ 314.026,73</b>

Quando do exame dos esclarecimentos prestados em relação ao déficit orçamentário, em sede de relatório de análise de defesa (fl. 2968), Auditoria manteve a eiva, asseverando que o cálculo do resultado orçamentário se dá de forma consolidada, sendo responsabilidade do Chefe do Poder Executivo na figura de gestor municipal. Nesse compasso, não se poderia separar os valores do Poder Legislativo e do Fundo Municipal de Saúde.

Tangente ao déficit financeiro, no relatório acima citado (fls. 2977/2978), o Órgão Técnico manteve o entendimento firmado, argumentando que o valor indicado para o ativo circulante refere-se ao Poder Executivo e que não houve indicação quanto à origem da informação do passivo circulante. Consignou a Auditoria que os valores foram extraídos do Balanço Patrimonial Consolidado (fls. 2803/2808), que demonstra o déficit apurado de R\$1.426.560,92.



## TRIBUNAL PLENO

## PROCESSO TC 03902/21

O Ministério Público de Contas, em seu pronunciamento (fls. 2983/2985), opinou no sentido de que as eivas em comento atrairiam aplicação de multa ao gestor, além de expedição de recomendações para maior comprometimento com os princípios e regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, consignou o *Parquet* de Contas que, “*havendo resultado deficitário ao final de um exercício, o próximo já começa com determinado valor a ser pago com recursos do exercício seguinte. Tal cenário se afasta, portanto, da regra do planejamento à qual está atrelado o gestor público no exercício de suas funções*”.

Acerca da temática, convém ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas:

*Art. 1º (...).*

*§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim leciona o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

*“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a ideia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado”.*

Tangente ao **déficit na execução orçamentária**, observa-se que, segundo consta no Balanço Orçamentário Consolidado (fls. 2798/2800), a execução da receita totalizou R\$13.900.440,89, correspondendo a 74,97% da receita prevista (R\$18.540.656,00). Veja-se imagem capturada daquele demonstrativo:



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03902/21

 Estado da Paraíba Poder Executivo Lei nº 4320/64 (NBC T 16.6)		Prefeitura Municipal de Curral Velho <b>Lei de Nº 171 Criada em 03/02/1997</b> C.N.P.J.: 08.886.947/0001-53		2798
Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP ANEXO 12 - Balanço Orçamentário - DCASP		DEZEMBRO/2020		
<b>Demonstrativo Consolidado</b>				

QUADRO PRINCIPAL				
<u>RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS</u>	PREVISÃO RECEITA (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS (c)	SALDO d= (c-b)
Receitas Correntes (I)	14.055.380,00	16.436.937,96	13.896.965,89	-2.539.972,07
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	124.360,00	194.658,48	183.740,92	-10.917,56
Contribuições	10.000,00	10.000,00	0,00	-10.000,00
Receita Patrimonial	15.970,00	22.984,64	8.606,56	-14.378,08
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	500,00	500,00	0,00	-500,00
Receita de Serviços	2.200,00	2.200,00	0,00	-2.200,00
Transferências Correntes	13.802.350,00	16.102.391,85	13.692.227,26	-2.410.164,59
Outras Receitas Correntes	100.000,00	104.202,99	12.391,15	-91.811,84
Receitas de Capital (II)	4.485.276,00	4.485.276,00	3.475,00	-4.481.801,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	620.000,00	620.000,00	0,00	-620.000,00
Transferências de Capital	3.664.800,00	3.664.800,00	3.475,00	-3.661.325,00
Outras Receitas de Capital	200.476,00	200.476,00	0,00	-200.476,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores (III)				
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV) = (I + II + III)</b>	<b>18.540.656,00</b>	<b>20.922.213,96</b>	<b>13.900.440,89</b>	<b>-7.021.773,07</b>

Por sua vez, a execução da despesa totalizou R\$14.393.056,78, representando 77,62% da despesa fixada. Assim, registrou-se um déficit na execução orçamentária no montante de R\$492.615,89, correspondendo a **3,54%** da receita arrecadada. Veja-se imagem capturada do Balanço Orçamentário Consolidado:

 Estado da Paraíba Poder Executivo		Prefeitura Municipal de Curral Velho <b>Lei de Nº 171 Criada em 03/02/1997</b> C.N.P.J.: 08.886.947/0001-53		2799
Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP ANEXO 12 - Balanço Orçamentário - DCASP		DEZEMBRO/2020		
<b>Demonstrativo Consolidado</b>				

<u>DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS</u>	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j) = (f-g)
Despesas Correntes	12.435.229,00	14.771.792,87	14.215.143,69	14.212.301,05	13.918.489,05	556.649,18
Juros e Encargos da Dívida	3.000,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00
Pessoal e Encargos Sociais	6.258.293,00	6.206.990,72	6.039.806,31	6.037.262,67	5.765.552,90	167.184,41
Outras Despesas Correntes	6.173.936,00	8.561.802,15	8.175.337,38	8.175.038,38	8.152.936,15	386.464,77
Despesas de Capital	5.824.320,00	4.224.256,13	177.913,09	177.913,09	177.913,09	4.046.343,04
Amortização da Dívida	130.000,00	130.000,00	104.835,09	104.835,09	104.835,09	25.164,91
Investimentos	5.684.320,00	4.084.256,13	73.078,00	73.078,00	73.078,00	4.011.178,13
Inversões Financeiras	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00
Reserva de Contingência	281.107,00	244.607,00	0,00	0,00	0,00	244.607,00
Reserva Previdenciária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência	281.107,00	244.607,00	0,00	0,00	0,00	244.607,00
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS</b>	<b>18.540.656,00</b>	<b>19.240.656,00</b>	<b>14.393.056,78</b>	<b>14.390.214,14</b>	<b>14.096.402,14</b>	<b>4.847.599,22</b>



## TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 03902/21*

Na defesa ofertada, o gestor argumentou que deveriam ser considerados apenas os valores relativos ao Poder Executivo, retirando-se os montantes do Poder Legislativo e do Fundo Municipal de Saúde. Em que pesem as alegações defensivas, estas não merecem acolhida. O resultado orçamentário de um exercício é verificado a partir do confronto entre as receitas orçamentárias e as despesas orçamentárias do Ente Federativo e não do Poder Executivo de forma isolada.

No caso em comento, consoante se verifica do Balanço Orçamentário Consolidado e dos dados do SAGRES *on line*, as receitas orçamentárias totalizaram a importância de R\$13.900.440,89. Já as despesas orçamentárias, alcançaram a cifra de R\$14.393.056,78. Confrontado os valores, chega-se a um déficit na execução orçamentária no montante de R\$492.615,89.

Essa consolidação está prevista logo no art. 1º, da Lei Complementar 101/2000, especificamente em seu § 3º:

*Art. 1º (...).*

*§ 3º. Nas referências:*

*I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:*

*a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;*

*b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;*

Observa-se, pois, que a concretude da gestão fiscal responsável não foi observada, ante a deficiência no planejamento das receitas e do déficit apurado. O pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, pois, não foi minimamente observado, justificando a imposição de mácula parcial à gestão fiscal e expedição de **recomendações**.

Sobre o **déficit financeiro**, no exame envidado, foi consignada a existência de déficit financeiro, no valor de R\$1.426.560,92, apurado no Balanço Patrimonial Consolidado.

Sobre o déficit financeiro (fls. 2949/2950), o defendente alegou que o valor indicado pela Auditoria não refletiria o real valor do resultado financeiro. Segundo sustentou a defesa, o déficit financeiro do Poder Executivo seria de R\$314.026,73, conforme quadro abaixo reproduzido:



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03902/21

**Balanco Patrimonial Consolidado (PCASP)**

<i>Total do Ativo Circulante</i>	R\$ 248.915,06
<i>Total do Passivo Circulante</i>	R\$ 562.941,79
<b>Déficit FINANCEIRO</b>	<b>R\$ 314.026,73</b>

Examinando o conteúdo do Balanco Patrimonial Consolidado (fls. 2803/2808), observa-se que os valores atinentes ao ativo financeiro e ao passivo financeiro indicam déficit financeiro na ordem de R\$1.426.560,92. Veja-se imagem captada daquele demonstrativo contábil:

 Prefeitura Municipal de Curral Velho Lei de Nº 171 Criada em 03/02/1997 C.N.P.J.: 08.886.947/0001-53		DEZEMBRO/2020	
Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP			
Demonstrativo Consolidado		ANEXO 14 - Balanco Patrimonial - DCASP	
EXERCÍCIO: 2020	PERÍODO (MÊS): DEZEMBRO	DATA EMISSÃO: 05/03/2021 09:03:18	PÁGINA: 3 of 6
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES			
(Lei nº 4.320/1964)			
	Exercício Atual	Exercício Anterior	
<b>ATIVO (I)</b>			
<b>ATIVO FINANCEIRO</b>	<b>R\$ 497.208,84</b>	R\$ 996.266,98	
ATIVO PERMANENTE	R\$ 1.299.970,83	R\$ 1.226.892,83	
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>1.797.179,67</b>	<b>2.223.148,81</b>	
<b>PASSIVO (II)</b>			
<b>PASSIVO FINANCEIRO</b>	<b>R\$ 1.923.769,76</b>	R\$ 1.929.106,94	
Passivo Circulante - Financeiro	R\$ 1.707.647,75	R\$ 1.686.905,87	
Passivo Não Circulante - Financeiro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
RP Não Processados a Liquidar	R\$ 213.279,37	R\$ 147.900,31	
RP Não Processados a Liquidar - Insc. no Exercício	R\$ 2.842,64	R\$ 94.300,76	
<b>PASSIVO PERMANENTE</b>	<b>R\$ 1.021.797,30</b>	R\$ 1.118.160,28	
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>2.945.567,06</b>	<b>3.047.267,22</b>	
<b>SALDO PATRIMONIAL (III) = (I - II)</b>	<b>(1.148.387,39)</b>	<b>(825.108,41)</b>	

Similarmente ao déficit orçamentário, quanto ao déficit financeiro, observa-se que a concretude da gestão fiscal responsável não foi observada. O pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, pois, não foi minimamente observado, justificando a imposição de máculas parcial à gestão fiscal e expedição de **recomendações**.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03902/21

**Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$430.432,27. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$222.789,93.**

No exame inicial, o Corpo Técnico (fl. 2915) apontou não ter havido o cumprimento integral das obrigações previdenciárias patronais para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quer no empenhamento da despesa quer na quitação dos valores devidos. Naquele levantamento exordial, os recolhimentos totalizaram R\$440.201,05, estando R\$338.143,88 abaixo do valor estimado de R\$842.187,37.

O Gestor (fls. 2943/2949) discordou dos cálculos realizados pela Auditoria, alegando que não foi excluído da base de cálculo o montante correspondente ao terço de férias e aos valores do salário-família e salário-maternidade. Também, questionou a utilização da alíquota de 22%, quando o correto seria, em sua visão, a de 21%, por se tratar de servidores com baixo risco de insalubridade.

Depois de examinar os argumentos defensórios, o Órgão de Instrução (fls. 2974/2976) acatou-os em relação à exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao terço de férias (R\$73.811,08). Contudo, consignou que não foram incluídas no levantamento as obrigações referentes ao Fundo Municipal de Saúde. Acrescentado, pois, os valores relativos ao FMS, a Auditoria indicou como não recolhido o montante estimado de R\$430.432,27. Veja-se o novo quadro produzido:

	Prefeitura	Fundo Municipal de Saúde
Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e vantagens fixas	R\$ 3.492.746,18	R\$ 661049,43
2. Outras despesas variáveis de pessoal	R\$ -	R\$ -
3. Contratação por tempo determinado	R\$ 398.098,37	R\$ 60387,26
4. Contratos de terceirização	R\$ -	R\$ -
5. Ajustes (Base de cálculo)	-R\$ 61.371,78	R\$ -12.439,30
6. Base Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	R\$ 3.829.472,77	R\$ 708.997,39
7. Alíquota	22%	22%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	R\$ 842.484,01	R\$ 155.979,43
9. Obrigações Patronais Pagas	R\$ 440.201,05	R\$ 127.830,12
10. Ajustes (Obrigações)	R\$ -	R\$ -
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	R\$ 402.282,96	R\$ 28.149,31
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>430.432,27</b>

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03902/21*

O Ministério Público de Contas (fl. 2986) destacou que a “*a ausência de repasse da contribuição patronal incidente sobre as remunerações dos servidores, além de prejudicar o direito futuro do contribuinte, notadamente o direito à aposentadoria, consiste em ato atentatório à expressa determinação legal*”. Para o *Parquet* Especial, a mácula em comento ensejaria a aplicação de multa à autoridade responsável, além da expedição de recomendações e comunicações à Receita Federal do Brasil.

O olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já conta com mais de vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

*5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:*

*5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;*

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Nessa linha e numa análise mais simplificada, em consulta ao SAGRES *online*, se verifica que no exercício sob análise o Município pagou ao INSS despesas orçamentárias na quantia de R\$672.866,26, sendo R\$568.031,17 de obrigações patronais e R\$104.835,09 referentes a parcelas de acordos realizados com o Instituto:



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03902/21

SAGRES ONLINE		Início	Municipal ▾	Sobre	Exercício 2020 ▾
Empenhos					
	Município ⊗	⇒	Fornecedor ⊗	⇒	Elemento ⊗
					Valores
Agrupamentos ↑					Soma(Valor Pago)
<input type="text"/> ▾					<input type="text"/> ▾
▾	Curral Velho (352)				R\$ 672.866,26
▾	INSS (123)				R\$ 127.830,12
▸	13 - Obrigações Patronais (123)				R\$ 127.830,12
▾	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (229)				R\$ 545.036,14
▸	13 - Obrigações Patronais (211)				R\$ 440.201,05
▸	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (18)				R\$ 104.835,09

O valor total pago, correspondeu a **67,39%** do valor estimado pela Auditoria (R\$998.463,44), conforme quadro à fl. 2975.

Convém esclarecer, por oportuno, que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária - art. 56, da Lei 8.212/91.

O levantamento do eventual débito, todavia, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal, devendo a informação captada pela Auditoria ser endereçada à Receita Federal, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança das obrigações remanescentes a cargo do Município. A matéria relacionada a não retenção de INSS sobre serviços de transporte e de máquinas também deve ser comunicada a RFB, vez que há controvérsia sobre a incidência do tributo.

Cabem, pois, **multa** ao Gestor e as devidas **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais devidas no devido tempo, evitando transtornos com futuros parcelamentos e pagamento de juros e multas.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03902/21***À guisa de conclusão.**

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação.

Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

*“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”*

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.<sup>1</sup>*

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

<sup>1</sup> “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03902/21*

**Por todo o exposto, VOTO** no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** do Senhor **JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO**, na qualidade de Prefeito do Município de **Curral Velho**, relativa ao exercício de **2020**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS**, decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, parcial em vista dos déficits orçamentário e financeiro; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos déficits e do descumprimento de obrigações previdenciárias patronais; **III) APLICAR MULTA** de **R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **32 UFR-PB<sup>2</sup>** (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor **JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO** (CPF 008.159.914-52), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) RECOMENDAR** providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente para: **a) Prever** nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público, inclusive procedendo aos devidos ajustes nas despesas para evitar que o Município deixe de aplicar em área tão relevante para o seu desenvolvimento; **b) Empenhar** e recolher devidamente as obrigações previdenciárias; **c) Reduzir** progressivamente o déficit financeiro; e **V) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

<sup>2</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...) § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 62,5 - referente a agosto de 2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

**TRIBUNAL PLENO***PROCESSO TC 03902/21***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03902/21**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Curral Velho** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** do **JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO**, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de **2020**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 31 de agosto de 2021.

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 12:07



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Setembro de 2022 às 10:59



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2022 às 12:25



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 08:54



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 10:40



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Setembro de 2022 às 11:54



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL